HABEAS CORPUS Nº 515.187 - SP (2019/0167475-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VICTOR NAGIB AGUIAR
ADVOGADO	:	VICTOR NAGIB AGUIAR - SP261831
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO DAMIANI PINTO SIQUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.

Habeas corpus indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Thiago Damiani Pinto Siqueira** - preso em flagrante em 23/5/2019 e acusado pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 -, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pleito liminar no HC n. 2118501-15.2019.8.26.0000 (fls. 103/104).

Em suas razões, o impetrante sustenta, em síntese, o seguinte:

a) superação da Súmula 691 do STF;

b) ausência de demonstração concreta dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal;

c) desnecessidade da referida segregação, ante as condições de favorabilidade do paciente - *primário, detentor de bons antecedentes, com formação superior completa, pós-graduação e ocupação lícita* (fl. 9);

d) insuficiência da fundamentação para a decretação da custódia cautelar;

e) possibilidade, *in casu*, da aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente.

É o relatório.

Na via da excepcionalidade, admite-se *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo*, ainda não julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem flexibilizado tal entendimento, admitindo impetrações dessa natureza em situações **absolutamente excepcionais**, desde que esteja claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, proveniente de decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade.

Confira-se, a propósito, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Pelo exame dos autos, não resta evidenciada a referida *estreita exceptio*, a fim de autorizar a outorga pretendida, eis que consignou o magistrado singular, à primeira vista, razões suficientes para o encarceramento, corroboradas pelo Desembargador Relator quando do indeferimento da liminar, cujo teor ora transcrevo (fls. 70/71 - grifo nosso):

> [...] Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. **Consta que o veículo conduzido pelo indiciado foi parado em abordagem de rotina e, diante do extremo nervosismo demonstrado, os policiais revistaram o veículo e encontraram milhares de porções de cocaína, em peso aproximado de 35 quilos. Indagado, o indiciado afirmou que levaria a droga para a praia de Maresias** [...]. **IV.** A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há prova da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é

> necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal [...]. A prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do *fumus comissi delicti*. Também está presente o *periculum libertatis* [...] No caso dos autos, **a enorme quantidade de droga apreendida claramente indica a necessidade da prisão cautelar.Com efeito, as milhares de porções de cocaína permitiria o abastecimento de diversos pontos de tráfico de drogas em conhecida praia situada no litoral norte, o que agrava significativamente a conduta delituosa.** Assim, analisando as circunstâncias do caso, possível vislumbrar, em princípio, que eventual condenação não permitirá a incidência da causa de diminuição de pena, razão pela qual a custódia cautelar é compatível com a pena a ser possivelmente aplicada. O fato de o indiciado ser funcionário público não o impediu de se envolver com o tráfico de drogas, transportando quilos de cocaína. Ademais, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente. **V. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do averiguado,** com base nos artigos 282, § 6º, e 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante de THIAGO DAMIANI PINTO SIQUEIRA, expedindo-se o competente mandado de prisão [...].

Diante desse cenário, entendo mais adequado aguardar o pronunciamento definitivo pelo Tribunal de origem, que, no momento oportuno, examinará os contornos e circunstâncias delineadores da questão, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro *in limine*** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator